



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 19515.001063/2003-62
Recurso nº : 134.790
Sessão de : 28 de março de 2007
Recorrentes : (RV) H & S TRADING IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.
(RO) DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.290

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 17 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário e de recurso de ofício¹ contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por maioria de votos², julgou parcialmente procedentes os lançamentos³: do Imposto de Importação⁴, acrescido de juros de mora (Selic), de multa proporcional de 150%⁵, e de multas do controle administrativo de importações (30%⁶ e 100%⁷); e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação⁸, acrescido de juros de mora (Selic), de multa proporcional de 150%⁹ majorada em 100%¹⁰ (300%) e de multa regulamentar¹¹. A ciência dos lançamentos aos prepostos da sociedade empresária se deu no dia 2 de abril de 2003. No dia seguinte, deles igualmente tomou ciência o advogado Celso Vieira Ticianelli, sem juntada aos autos do correspondente instrumento de mandato.

¹ Recurso de ofício com fundamento no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e na Portaria MF 375, de 2001.

² Restaram vencidos: o julgador Orlando Rutigliani Berri e o presidente da turma, Cícero Pereira Peres Martins, que votaram pela exclusão, além das parcelas afastadas pelos demais julgadores, da multa por falta de guia de importação ou documento equivalente.

³ O órgão julgador *a quo*: (1) por unanimidade de votos, considerou caracterizada a renúncia à via administrativa e não conheceu a preliminar de provas ilícitas, invocada com fundamento na garantia constitucional do *habeas data*³; (2) também por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade³; e (3) por maioria de votos, considerou os lançamentos parcialmente procedentes e excluiu da exigência fiscal a multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e as parcelas do crédito tributário vinculadas às DI 99/0981281-9 e 99/0981039-5.

⁴ Auto de infração do Imposto de Importação acostado às folhas 2 a 6 e 73 a 85. Fatos geradores ocorridos entre 6 de outubro de 1999 e 13 de dezembro de 1999.

⁵ Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II.

⁶ DL 37, de 1966, artigo 169, inciso I, alínea “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978, e regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do RA aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

⁷ DL 37, de 1966, artigo 169, inciso II, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978, e regulamentado pelo artigo 526, inciso III, do RA aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

⁸ Auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados acostado às folhas 7 a 10 e 86 a 92. Fatos geradores ocorridos entre 6 de outubro de 1999 e 13 de dezembro de 1999 (período idêntico ao dos fatos geradores do Imposto de Importação).

⁹ Lei 4.502, de 1964, artigo 80, II, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430, de 1996.

¹⁰ Lei 4.502, de 1964, artigo 69, II, com a redação dada pelo artigo 2º do DL 34, de 1966.

¹¹ Lei 4.502, de 1964, artigo 83, *caput* e inciso I, e artigo 1º, alteração 2ª, do DL 400, de 1968.

Segundo a denúncia fiscal, são quatro as condutas qualificadas como infrações pela fiscalização da Receita Federal: (1) declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto); (2) importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente¹²; (3) subfaturamento do preço ou valor da mercadoria na importação; (4) consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular.

As infrações denunciadas, os procedimentos de fiscalização, a síntese do ato constitutivo da sociedade empresária e das suas sucessivas alterações, bem como o detalhamento do *modus operandi* no qual os auditores fiscais sustentam a firme convicção da “existência de uma grande organização criminosas, verdadeira quadrilha praticando crimes contra a ordem tributária e outros”¹³ estão descritos no relatório de fiscalização acostado às folhas 13 a 64.

Intimados do lançamento, os interessados instauraram o contraditório com as razões de folhas 659 a 713 do volume III e 1 a 6 dos autos apensos¹⁴, assim sintetizadas no final da segunda e no início da terceira folhas das razões recursais:

A recorrente apresentou impugnação à autuação fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade da autuação por incompetência dos auditores – que teriam agido sem Mandado de Procedimento Fiscal específico para fiscalizar uma de suas filiais –, omissão de remissão legal, inobservância dos procedimentos de valoração estabelecidos pelo GATT e desobediência aos princípios da moralidade, razoabilidade e tipicidade.

No mérito, de sua defesa, a recorrente rebateu todas as acusações de conluio, fraude e sonegação, asseverando não possuir qualquer controle sobre as atividades de seus clientes, sendo-lhe facultado o exercício de serviços de importação por conta de terceiros. Alternativamente, pediu a manutenção do crédito tributário e da multa e juros moratórios, e o afastamento das multas regulamentar e de controle administrativo, aplicadas sob fundamento de suposta conduta dolosa.

O Sr. Liu Kou An também apresentou impugnação ao lançamento, suscitando a nulidade dos Autos de Infração por ausência de qualificação do responsável solidário, violação ao princípio de presunção de inocência, ausência de demonstração de

¹² Documentos equivalentes, nas palavras do auditor fiscal autuante: guia de importação e licenciamento de importação.

¹³ Relatório de fiscalização, folha 47, primeiro parágrafo.

¹⁴ Processo administrativo 11831.003073/2003-48.

interesse comum na obrigação solidária, necessidade de perícia nos documentos encontrados em sua residência e insuficiência de indícios para caracterização de sua responsabilidade solidária pelos débitos.

A impugnação em nome de Liu Kuo An, responsável solidário, foi subscrita por dois advogados com poderes recebidos por substabelecimentos¹⁵, o primeiro deles firmado pelo também advogado Celso Vieira Ticianelli, outorgado no instrumento particular de procuração *ad judicium et extra* de folha 653, cuja finalidade específica é retirar quatrocentos dólares americanos (travelers cheques) do Banco Central do Brasil¹⁶. O segundo substabelecimento foi firmado por beneficiário do primeiro.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 17/08/1999 a 05/05/2000

Ementa: MPF. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Os Autos de Infração atendem aos requisitos legais, pois foram lavrados por Auditores Fiscais que detêm competência legal para tanto, e que estavam devidamente autorizados por MPF, inclusive quando da diligência efetuada na filial da interessada, em São Paulo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando a solicitante apresenta apenas razões vagas e genéricas para justificar a sua realização, e não indica qualquer quesito que pretenda seja respondido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/08/1999 a 05/05/2000

Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme disposto no artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

¹⁵ Instrumentos particulares de substabelecimentos acostados às folhas 7 e 8 dos autos apensos (processo administrativo 11831.003073/2003-48).

¹⁶ Incidente de restituição na Primeira Vara Federal Criminal de São Paulo (SP).

Período de apuração: 17/08/1999 a 05/05/2000

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. FRAUDE.

Havendo nos autos prova de que os preços declarados nos despachos de importação não correspondem ao valor de transação, tendo em vista que as faturas apresentadas são inidôneas, é de se adotar os preços informados em documentos que representam a real transação, exigindo-se a diferença de Imposto de Importação acrescida de multa de ofício majorada de 150%, e a diferença de IPI acrescida de multa de ofício majorada de 300%, cabível diante da presença dos elementos fraude, conluio e sonegação.

SUBFATURAMENTO. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

A declaração, nos despachos aduaneiros, de preços inferiores aos praticados de fato, com a utilização de documentos ideologicamente falsificados, sujeita o infrator à multa por infração ao controle administrativo das importações, a título de subfaturamento.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/08/1999 a 05/05/2000

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

A Licença obtida pela importadora, quando do registro da DI, não ampara a operação de fato ocorrida, pois foram ocultados os reais exportadores e importadores, e o valor das mercadorias declarado não corresponde ao efetivamente praticado, tendo sido burlados os controles de natureza cambial, comercial e financeira, caracterizando-se, assim, a chamada infração administrativa ao controle das importações.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 17/08/1999 a 05/05/2000

Ementa: PENALIDADE. INC. I DO ART. 463 DO RIPI/98. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A exigência de diferença de tributos vinculados à importação pressupõe o juízo da admissibilidade da regularização dos produtos internados na economia do País, afastando a exigência da multa prevista para os casos de entrega a consumo de produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente, passível de perdimento.

Lançamento Procedente em Parte

Processo nº : 19515.001063/2003-62
Resolução nº : 303-01.290

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto por H & S Trading Importadora e Exportadora Ltda. às folhas 1.023 a 1.045. Nessa petição, a sociedade empresária discorre sobre: (1) inaplicabilidade das penalidades por infração à legislação aduaneira em face da inexistência de efetiva comprovação de dolo na conduta da recorrente; (2) indevida aplicação da multa por ausência de guia de importação; (3) indevida utilização do sexto método de valoração aduaneira, também conhecido como método dos critérios razoáveis ou do último recurso.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bens móveis e investimentos financeiros para garantia de instância.

Dos dois sujeitos passivos da obrigação tributária principal, somente o contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, o responsável solidário não foi intimado nem apresentou recurso voluntário.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹⁷ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em quatro volumes, processados com 1.095 folhas, afora um apenso¹⁸. Na última folha dos quatro volumes consta um envelope com carimbo de postagem no dia 24 de abril de 2006.

É o relatório.



¹⁷ Despacho acostado à folha 1.091 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

¹⁸ Processo administrativo 11831.003073/2003-48, processados com 30 folhas. Termo de juntada por apensamento ao processo administrativo 19515.001063/2003-62 lavrado no encerramento do volume.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator

Conforme relatado, um dos sujeitos passivos da obrigação tributária principal objeto desta lide é patrocinado na impugnação por advogados que receberam poderes por substabelecimentos¹⁹, o primeiro deles firmado pelo também advogado Celso Vieira Ticianelli, outorgado no instrumento particular de procuração *ad judicium et extra* de folha 653, cuja finalidade específica é retirar quatrocentos dólares americanos (travelers cheques) do Banco Central do Brasil. O segundo substabelecimento foi firmado por beneficiário do primeiro.

Lanço mão da analogia, procedimento autorizado no inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional, para tentar eliminar o defeito constatado mediante aplicação do disposto no *caput* do artigo 13 do Código de Processo Civil²⁰.

Outrossim, o responsável solidário não foi intimado da decisão de primeira instância nem apresentou recurso voluntário.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

a) intime o responsável solidário, Liu Kuo An, a sanar o vício de representação, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação²¹, por meio da juntada do regular instrumento de outorga de poderes da cláusula *extra judicium* possíveis de serem exercidos nos autos do presente processo administrativo tanto pelo advogado que tomou ciência dos lançamentos²² quanto por aqueles que subscreveram a impugnação da exigência²³; e

¹⁹ Instrumentos particulares de substabelecimentos acostados às folhas 7 e 8 dos autos apensos (processo administrativo 11831.003073/2003-48).

²⁰ CPC, artigo 13: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (I) ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (II) ao réu, reputar-se-á revel; (III) ao terceiro, será excluído do processo.

²¹ Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.

²² Advogado que tomou ciência dos lançamentos: Celso Vieira Ticianelli.

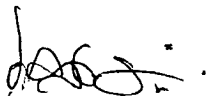
²³ Advogado que subscreveram a impugnação: Lyse Maria Rodrigues Fajnzylber e Josuel Benedito de Farias.

Processo nº : 19515.001063/2003-62
Resolução nº : 303-01.290

b) após sanado o vício de representação, dê ciência do acórdão da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) ao responsável solidário e intime-o a pagar os tributos ou a interpor recurso voluntário.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator